

VEREADOR — PERDA DE MANDATO

— *A decretação da perda de mandato de Vereador é prerrogativa da Câmara Municipal, não podendo ser declarada por ato da Mesa.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorrido: Moacir Marangoni

Recurso de mandado de segurança n.º 27.412 — Relator: Sr. Desembargador
HOEPPNER DUTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 27.412, da comarca de Regente Feijó, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, e recorrido Moacir Marangoni: Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

O recorrido era vereador da Câmara Municipal de Regente Feijó e teve o seu mandato declarado extinto pela Resolução n.º 34, assinada pela Mesa, pelo fato de ter transferido sua residência

para fora do Município, e ter faltado às sessões por mais de cento e oitenta dias.

Entendendo que somente a Câmara, qualquer que seja o motivo ou fundamento da cassação do mandato é a única competente para tal declaração, impetrou segurança, que lhe foi concedida, recorrendo de officio.

Bem andou a decisão. No que diz respeito à decretação da perda de mandato de vereador, nos termos do art. 36 da Constituição federal que estabelece a independência dos poderes, e em conformidade com a Lei n.º 211, de 1948,

a prerrogativa cabe às Câmaras Municipais. Para que se extinga o mandato de qualquer vereador, conforme o art. 1.º da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, urge que tal resolução seja tomada pela Câmara e que se faça pelo voto de dois-terços da Edilidade.

No caso *sub judice*, a perda do mandato foi declarada por ato da Mesa, ato êsse que foi subscrito somente pelo seu Presidente e pelo 2.º Secretário. Houve, pois, plena violação dos dispositivos legais, cabendo, pois, ao Judiciário verificar a ilegalidade do ato e declará-la, tal como foi feito.

Alega-se que a declaração foi feita com apoio no Regimento Interno, mas é preciso evidenciar que a Lei n.º 1.406, de 21 de dezembro de 1951, que alterou o art. 29 da Lei Orgânica dos Municípios, acrescentou-lhe um parágrafo que expressamente estatui que “a perda do mandato de vereador só poderá ser declarada pela respectiva Câmara, depois de aprovada pelo voto mínimo de dois-terços dos membros que a compuserem”.

Há, como se vê, positivo conflito entre as duas disposições, uma vez que o Regimento Interno da Câmara de Regente Feijó permite que a cassação possa ser processada de outra forma e, como é natural, a lei estadual tem prevalência sobre os dispositivos do Regimento comunal.

Como bem observa Paulo de Lacerda, “sem dúvida a lei municipal não é subordinada à estadual, dentro de sua esfera de competência, ela é verdadeiramente lei, em face do Estado. Mas a esfera constitucional da lei municipal é traçada pela Constituição do respectivo Estado, obrando segundo a determinação do art. 68 da Constituição federal. Por conseguinte, ao Estado, a quem cumpre, em todos os casos, organizando-se, organizar, por si mesmo, o Município, cabe, certamente, o poder de criar órgãos dêste e sistematizar as

respectivas funções, outorgando, denegando e delimitando faculdades, que interessem, mas não firam, embora indiretamente, porém, ao contrário, reconheçam e respeitem sempre a autonomia municipal, que é cânone expresso da Constituição federal” (*Manual de Direito Civil*, vol. I, n.º 101, pág. 129).

Tudo quanto foi afirmado, sob o império da Constituição republicana, vige em face da atual, visto que o art. 28 da Constituição federal garante a autonomia municipal, mas ao Estado cabe a organização municipal. Assim, no que diz respeito ao caso, é certo que a Lei federal n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, não estabeleceu o processo de cassar o mandato dos vereadores. Completando-a, a Lei estadual n.º 1.406, disciplinando a matéria, exige que a perda ou cassação seja declarada por dois-terços, no mínimo, dos respectivos membros e, dessa forma, os regimentos internos das Câmaras Municipais não se podem afastar dessa determinação, visto tratar-se, para as edilidades de ordem constitucional.

Admitir-se em contrário, ter-se-ia a possibilidade de o mandato de um edil ser cassado pela Mesa, por ato exclusivo do Presidente, ou do Secretário, ou outra hipótese diversa, de conformidade com o poder preceituado pelo Regimento para tal fim, o que seria verdadeiro absurdo.

Desde que se atribui ao Estado o poder de disciplinar a organização municipal, na sua competência se inclui o modo de precisar a decretação da perda e cassação dos mandatos dos vereadores.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 6 de abril de 1959. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Hoepfner Dutra*, Relator. — *Paulo Otaviano* — *Barbosa Pereira*.